

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 961, DE 6 DE MAIO DE 2020

(Do Sr. Cezinha de Madureira)

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º O artigo 1º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º.....
.....

§ 1º.....
.....

II - exigir a devolução do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto, excluído o que já foi executado pelo contratado devidamente comprovado.

III - alcance os contratos em vigor, na proporção de 20% (vinte por cento) do saldo contratual, a ser deduzido proporcionalmente nas medições restantes até o final do contrato.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, a Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades de que trata o art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; ou

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

.....”

Art. 2º O *caput* do artigo 2º da Medida Provisória nº 961, de 6 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e às obras que já estejam em andamento antes deste período e que ainda não foram concluídas, bem como àquelas cujo andamento seja retomado.

.....”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da MP 961/2020 para trazer mais segurança nas operações realizadas.

É necessária alteração do inciso II do parágrafo 1º do artigo 1º da MP nº 961/2020 para prever a devolução do valor antecipado desde que excluído o que já foi executado pelo contratado, devidamente comprovado, a fim de não gerar enriquecimento ilícito à Administração Pública e não onerar o fornecedor contratado, principalmente neste momento de enfrentamento da pandemia do coronavírus.

Muito importante que seja incluído o inciso III ao parágrafo 1º do artigo 1º da referida MP, a fim de que a antecipação de pagamentos permitida alcance os contratos em vigor, na proporção de 20 % do saldo contratual, a ser deduzido proporcionalmente nas medições restantes até o final do contrato.

Se faz premente substituir a conjunção “e” pela conjunção “ou” trazida no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 1º, a fim de que a Administração Pública possa exigir a implementação das cautelas que entender pertinentes, aptas a reduzirem o risco de inadimplemento contratual, porém, sem onerar o fornecedor contratado com a exigência simultânea de todas essas cautelas, que poderão dificultar a contratação e caminhar na contramão do objetivo maior trazido por esta Medida Provisória, que é flexibilizar as



regras de contratação durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

É urgente a alteração do artigo 2º da Medida Provisória nº 961/2020 para que contemple as obras em andamento, em execução, a fim de que não venham ser paralisadas em prejuízo à Administração Pública, ao contratado e, principalmente, a sociedade, uma vez que sua redação original indica que as medidas valerão apenas para as obras futuras, e, como é sabido, o processo para a contratação de uma obra pública é lento, o que seria prejudicial para a aplicabilidade imediata desta importante Medida Provisória às obras em andamento neste difícil momento em que é vivenciado o estado de calamidade no País.

CEZINHA DE MADUREIRA
PSD/SP



CD/20198.45396-00